



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397751

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2086532-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é paciente VICTOR HUGO BATISTA, Impetrantes MARCOS VINICIUS ALVES DA SILVA e LAERTE HENRIQUE VANZELLA PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2086532-69.2025.8.26.0000

Origem: 3ª Vara Criminal e da Infância e Juventude de Assis

Impetrante: Dr. Marcos Vinicius Alves da Silva

Paciente: VICTOR HUGO BATISTA

Autos de Origem nº 1504201-43.2025.8.26.0047

Voto nº 7379

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Tráfico de Drogas. Ordem concedida.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado por advogado em favor de Victor Hugo Batista contra decisão judicial que converteu sua prisão em flagrante em preventiva, por suposto tráfico de drogas. Pedido liminar deferido para revogar a prisão preventiva.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a adequação da prisão preventiva diante da quantidade de droga apreendida e das condições pessoais do paciente.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva exige demonstração de periculum libertatis, que não se verifica no caso, considerando a primariedade do paciente e a quantidade não expressiva de droga apreendida.

4. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é suficiente e proporcional, conforme orientação jurisprudencial do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem concedida para substituir a prisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preventiva por medidas cautelares diversas.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva deve ser excepcional e aplicada somente quando medidas cautelares diversas forem inadequadas. 2. A quantidade de droga apreendida e a primariedade do agente são fatores que podem justificar a substituição da prisão por medidas alternativas.

Legislação Citada:

CPP, art. 312, art. 310, inciso II, art. 319.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 780.689 – SP, HC 780.812 – PB, RHC 168.299 – PE, RHC 165.083 – MG, RHC 171.507 – MG, Pet no HC 777.130 – CE, AgRg no RHC 168.093 – MS, HC 623.438 – SP, 714.445 – BA, HC 705.246 – SP.

Trata-se de ***habeas corpus***, com pedido de liminar, impetrado pelo i. Advogado Dr. Marcos Vinicius Alves da Silva em prol de VICTOR HUGO BATISTA, contra ato emanado da D. Autoridade Judicial apontada como coatora que, nos autos do Inquérito Policial nº 1504201-43.2025.8.26.0047, converteu sua prisão em flagrante em preventiva, ante a suposta prática do crime de tráfico de drogas.

Inconformado, sustenta o i. Advogado que a ordem prisional não foi adequadamente fundamentada pela D. Autoridade Judicial apontada como coatora, não estando presentes os requisitos do art. 312, do CPP.

Com base nesses argumentos, a i. Impetrante postula,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

liminarmente, a concessão da ordem a fim de que seja revogada a prisão preventiva, com a consequente expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

O pedido liminar foi deferido (fls. 40/48).

O *writ* foi regularmente processado, com dispensa da vinda de informações ante a disponibilidade dos autos eletrônicos.

Não houve oposição ao julgamento virtual, por nenhuma das partes, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução TJSP nº 549/2011, com as alterações promovidas pela Resolução TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pela denegação da ordem (fls. 58/64).

É o relatório.

VICTOR HUGO foi preso em flagrante pela suposta prática do crime descrito no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Segundo consta, no dia 20.03.2025, às 22h40min, na Rua Araraquara, altura do numeral 450, município de Assis, policiais militares em patrulhamento avistaram o veículo VW/Gol 1000, cor branca, placas LBH-0852, transitando com os faróis apagados. Ao notar a presença dos policiais, VICTOR HUGO desobedeceu a ordem de parada. Realizada abordagem, nada de ilícito foi encontrado em seu poder. Em buscas no veículo, os policiais apreenderam **111,83g (massa líquida) de maconha** e R\$ 170,00 em cédulas diversas.

Preso em flagrante, ele foi conduzido à audiência de custódia, oportunidade em que a D. Autoridade Judicial apontada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como coatora converteu a prisão em flagrante em preventiva, com base nos seguintes fundamentos (fls. 27/31):

“(…) Portanto, diante da gravidade do caso concreto (grande quantia de drogas), entendo que a primariedade do autuado não é suficiente para garantir a sua liberdade provisória. Destaco que não é suficiente a demonstração de bons antecedentes e residência fixa definida por parte do agente do delito para a obtenção da liberdade, pois já ostentava tais condições quando teria se envolvido nesse fato de tamanha gravidade.

(…)

Dessa forma, com fundamento no artigo 310, inciso II do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 12.403/11, CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA a prisão em flagrante do autuado Victor Hugo Batista.”

Respeitado o entendimento porventura divergente, mas o *decisum* comporta reforma.

É fato que estão presentes os pressupostos de admissibilidade, consubstanciados pela materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, devidamente demonstrados pelo boletim de ocorrência (fls. 08/12 dos autos de origem), auto de exibição e apreensão (fls. 06/07 dos autos de origem), laudo pericial (fls. 22/24 dos autos de origem), e depoimentos colhidos durante as investigações, os quais apontam, ao menos em tese, o paciente como o autor dos crimes que lhe foram imputados na exordial acusatória.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Entretanto, a decretação da custódia cautelar demanda também a presença do *periculum libertatis*, que afeta ou coloca em risco a ordem pública, ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal, nos termos delineados do art. 312, *caput*, Código de Processo Penal.

Para a constrição da liberdade do agente, também se impõe a demonstração da ineficácia ou da impossibilidade de aplicação de qualquer das medidas diversas da prisão (art. 282, § 6º, e art. 310, II, ambos do CPP).

A respeito desse último aspecto, ressaltando a importância da necessidade e adequação da prisão preventiva, leciona Eugênio Pacelli¹ que:

“(...) É que a regra deverá ser a imposição preferencial das medidas cautelares, deixando a prisão preventiva para casos de maior gravidade, cujas circunstâncias sejam indicativas de maior risco à efetividade do processo ou de reiteração criminosa. Esta, que, em princípio, deve ser evitada, passa a ocupar o último degrau das preocupações com o processo, somente tendo cabimento quando inadequadas ou descumpridas aquelas (as outras medidas cautelares). Essa é, sem dúvida, a atual orientação da legislação processual penal brasileira (§ 6º do art. 282), que, no ponto vem se alinhar com a portuguesa e com a italiana, conforme ainda teremos oportunidade de referir.

¹ PACELLI, Eugênio. Curso de processo penal. 25ª ed. — São Paulo: Atlas, 2021, p. 637.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Necessidade e adequação, portanto, são os referenciais fundamentais na aplicação das medidas cautelares pessoais no processo penal.

E ambas as perspectivas se reúnem no já famoso postulado, ou princípio (como prefere a doutrina), da proporcionalidade.

(...)

Então, o juízo de proporcionalidade na aplicação das medidas cautelares deverá também se orientar por tais perspectivas, e, de modo mais sensível, naquelas atinentes à proibição do excesso e da adequação da medida. (ressalvo negritos e sublinhados)

Voltando ao caso concreto, dúvida recai quanto ao *periculum in libertatis*, sobretudo quando se tem em mira a questão da proporcionalidade da segregação cautelar, ante a situação pessoal da paciente, a gravidade e circunstâncias do fato noticiado nos autos.

Em relação às circunstâncias pessoais, colhe-se dos autos do inquérito policial que VICTOR HUGO é primário e não ostenta antecedentes desabonadores (fls. 40/41 da ação penal).

Quanto aos fatos apurados no inquérito policial em andamento na Comarca de origem, verifica-se que a quantidade de drogas apreendida não foi tão expressiva (**111,83g de maconha**), o que denota uma situação de menor ofensividade ao bem jurídico “saúde pública”, sendo possível que o tráfico a ele imputado seja exercido de modo eventual (vale dizer, pouco incisivo na emancipação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do comércio de drogas).

Assim, analisando todo o exposto, **e ressalvado entendimento pessoal deste Relator**, mas seguindo a orientação jurisprudencial atual do Col. STJ (HC 780.689 – SP, HC 780.812 – PB, RHC 168.299 – PE, RHC 165.083 – MG, RHC 171.507 – MG, Pet no HC 777.130 – CE, AgRg no RHC 168.093 – MS, HC 623.438 – SP, 714.445 – BA e HC 705.246 – SP), bem como os ditames constantes da Recomendação nº 134, de 09.09.2022, do Col. Conselho Nacional de Justiça², e por se tratar de crime que não envolve violência ou grave ameaça à pessoa, a primariedade e a quantidade não expressiva de droga, não se vislumbram os requisitos necessários para justificar a manutenção da prisão preventiva (art. 312, CPP), o que conduz à conclusão de ser a medida extrema desnecessária e inadequada para o caso concreto, sendo possível a restituição da liberdade do paciente por meio das condições estabelecidas no artigo 319, do Código de Processo Penal.

Cito, como V. Acórdão exemplificativo do posicionamento adotado pelo Col. STJ, além dos já acima indicados, extrato do HC 774.307 - SP:

(...)

“Pois bem, embora as instâncias a quo tenham feito referência à quantidade da substância tóxica apreendida (253,33 g de maconha, 28,81 g de crack e 132,63 g de cocaína - fl. 11) e a companhia de um menor, de 17 anos de idade, há de se levar em conta o fato de que a prisão é a última medida a ser adotada para garantia da ordem pública, da instrução

² Que contém recomendações no sentido de que os Tribunais Estaduais devem seguir a jurisprudência dos Tribunais Superiores.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processual e da aplicação da lei penal; que o acusado é primário; tem 18 anos; e que, apesar da quantidade de entorpecente apreendido, não se evidencia o tráfico de grande proporção.

Ademais, importante salientar que o crime foi perpetrado sem violência e grave ameaça e, com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto.

Assim, as particularidades do caso demonstram ser suficiente e proporcional a aplicação de medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, em observância ao art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA DESPROPORCIONAL. QUANTIDADE DE DROGA NÃO EXACERBADA. CONDENAÇÃO ANTERIOR ANTIGA. CRIME SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES. POSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA PARA O RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE DENEGOU O HABEAS CORPUS.

1. A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente apresenta fundamentação que se mostra, em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

princípio, idônea, pois fundamentada na reiteração criminosa do agravante e na quantidade de droga apreendida. Porém, tratando-se de delito sem violência ou grave ameaça envolvendo quantidade de droga não exacerbada (695g de maconha) e, ostentando o réu condenação antiga por crime diverso (2017), revela-se desproporcional a medida cautelar de prisão.

2. Para evitar a reiteração delitiva, afigura-se suficiente a imposição de medidas cautelares penais diversas da prisão processual: (i) apresentação a cada 2 meses, para verificar a manutenção da inexistência de riscos ao processo e à sociedade (informar e justificar atividades); (ii) proibição de mudança de domicílio sem prévia autorização judicial, vinculando o acusada ao processo; e (iii) proibição de ter contato pessoal com pessoas envolvidas com o tráfico e com outras atividades criminosas. Deverá ainda apresentar em juízo endereço atualizado, para fins de comunicação processual.

3. Agravo regimental provido. Prescrição de medidas cautelares diversas da prisão processual. (AgRg no HC n. 713.521/TO, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), Sexta Turma, DJe 10/6/2022 - grifo nosso)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. Na espécie, realizada a prisão em flagrante, a prisão preventiva foi decretada em razão da variedade e quantidade das drogas apreendidas, a saber, 274 g (duzentos e setenta e quatro gramas) de maconha, 49 g (quarenta e nove gramas) de ecstasy e 8 g (oito gramas) de cocaína.

3. Não obstante a quantidade de droga apreendida não possa ser considerada pequena, também não é, por outro lado, indicativa, por si só, da periculosidade do agente, a ponto de justificar o encarceramento preventivo. Some-se a isso que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis.

4. Assim, as particularidades do caso demonstram a suficiência, adequação e proporcionalidade da imposição das medidas menos severas previstas no art. 319, em atenção ao preceito de progressividade das cautelas disposto no art. 282, §§ 4º e 6º, todos do Código de Processo Penal, em razão da quantidade não expressiva de droga apreendida, aliado ao fato de o delito não ter sido cometido mediante emprego de violência ou grave ameaça.

5. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas a serem fixadas pelo Juiz singular. (HC n. 609.144/PR,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 30/11/2020 - grifo nosso)." (ressalvo retiradas de negritos)

De se seguir, portanto, o atual posicionamento jurisprudencial do Col. STJ, em prol da relevância dos precedentes judiciais e da promoção da segurança jurídica.

Dessarte, **CONCEDO A ORDEM**, para, confirmando a liminar outrora deferida e reconhecendo o constrangimento ilegal na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, beneficiá-lo com a liberdade provisória, com imposição de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319, do Código de Processo Penal, pormenorizadas pelo juízo da ação penal.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator